

INEFICÁCIA DO AUMENTO DE PENA NO COMBATE A CRIMINALIDADE NOS ÚLTIMOS 20 ANOS

Guilherme da Silva Tavares¹

RESUMO: A presente pesquisa tem como objetivo abordar o papel do Estado em garantir segurança, saúde e lazer, bem como a função do poder judiciário em proteger os direitos individuais, coletivos e sociais, além de resolver conflitos. No contexto do Direito Penal, a aplicação da lei visa punir transgressores, porém, muitas vezes essa aplicação não é eficaz, resultando em um número significativo de pessoas que não cumprem as penas impostas. O endurecimento das penas não parece dissuadir comportamentos criminosos e a sociedade fica amedrontada com a sensação de perigo devido à fragilidade do sistema judicial. Diante disso, a pesquisa propõe uma análise da eficácia normativa e do cumprimento das penas como meio de combate aos crimes no Brasil, destacando a importância de corrigir as deficiências no sistema punitivo em vez de apenas aumentar as penas.

Palavras-chave: Estado. Segurança. Saúde. Lazer. Poder Judiciário. Direitos individuais. Direitos coletivos. Direitos sociais. Conflitos. Direito Penal. Punição. Transgressores. Execução das penas. Redução da criminalidade. Fragilidade do sistema judicial.

ABSTRACT: The present research aims to address the role of the State in ensuring security, health, and leisure, as well as the function of the judiciary in protecting individual, collective, and social rights, in addition to resolving conflicts. In the context of Criminal Law, the application of the law aims to punish offenders, however, often this application is not effective, resulting in a significant number of people not complying with the imposed sentences. The toughening of penalties does not seem to deter criminal behavior, and society is frightened by the feeling of danger due to the fragility of the judicial system. Therefore, the research proposes an analysis of normative effectiveness and compliance with sentences as a means of combating crimes in Brazil, emphasizing the importance of correcting deficiencies in the punitive system instead of merely increasing penalties.

2956

Keywords: State. Security. Health. Leisure. Judiciary. Individual rights. Collective rights. Social rights. Conflicts. Criminal Law. Punishment. Offenders. Execution of sentences. *Reduction of crime. Fragility of the judicial system.*

1. INTRODUÇÃO

A função primordial do Estado é assegurar a segurança, saúde e lazer da população. A partir disso, o poder judiciário foi estabelecido com o propósito de proteger os direitos individuais, coletivos e sociais, além de resolver conflitos entre cidadãos, instituições e o Estado.

¹ Graduação em Direito, Faculdade FACISA CESESB, Itamaraju.

No contexto do Direito Penal, a aplicação da lei visa punir aqueles que transgridem as normas jurídicas, geralmente resultando em penas privativas de liberdade, como a prisão por um tempo determinado. Entretanto, nos últimos anos, observa-se que essa aplicação não tem sido eficaz, com um número significativo de pessoas não cumprindo as penas impostas e sem uma redução correspondente na criminalidade. A dureza das penas não parece ser eficaz em dissuadir comportamentos criminosos, indicando que outras abordagens podem ser necessárias para lidar com essa questão.

O que amedronta a sociedade é o *periculum in libertatis*, ou seja, o perigo da liberdade do agente, a sensação de que a qualquer momento pode ser vítima de um latrocínio ou de um roubo, nem mesmo dentro de suas casas as pessoas se sentem seguras, visto que o sistema judicial, as polícias civis e militares, bem como o cumprimento das penas aplicadas é fragilizado, não se tem a devida segurança de que uma agente vai ser punido ou custodiado de forma devida. O que se deve questionar é, Até que ponto o sistema penal é ineficaz para remediar o aumento da criminalidade, mesmo com previsão de penas elevadas?

O objetivo geral, visa analisar a eficácia normativa, bem como o cumprimento das penas impostas no combate a redução dos crimes praticados no Brasil e porque a exasperação da pena máxima em abstrato não remediou esse problema social.

2957

Para isso, os objetivos específicos são: contextualizar a ineficácia do aumento de pena e sua deficiência em combater a criminalidade no cenário atual; compreender como o sistema punitivo estatal é falho, desde a sentença condenatória até o cumprimento dessa decisão imposta e porque esse trâmite não amedronta as pessoas com o caráter delitivo e analisar de que forma esse problema pode ser estancado e curar essa ferida no sistema judiciário.

é brando de um lado e sufocante de outro, contudo, em pontos errados.

Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, quantitativa, buscando vários autores, diferentes concepções e perspectivas diversas. Através da análise dessas ideias e relações, foi feita também uma análise qualitativa mais aprofundada, selecionando os autores mais relevantes para este estudo.

Além de discutir as consequências de forma geral, também será abordada a perspectiva jurídica dessas relações. Essa temática permite que os leitores deste artigo reflitam sobre o assunto e possam reivindicar seus próprios direitos ou os direitos de outras pessoas. Considerando que a legislação é recente, os resultados esperados visam demonstrar aos leitores as possibilidades que o duplo reconhecimento de paternidade pode trazer, uma vez que uma

nova relação jurídica sempre implica em direitos, deveres, vantagens e desvantagens.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS SOBRE A INEFICÁCIA DO AUMENTO DE PENA NO MUNDO

Ao longo da história, houve debates sobre a eficácia do aumento de penas no combate à criminalidade e no cumprimento de penas no mundo. Diversas pesquisas e análises têm demonstrado que simplesmente aumentar as penas não é uma solução efetiva para reduzir a criminalidade ou melhorar o sistema de justiça criminal. Aqui está um breve histórico destacando os principais pontos relacionados a essa questão:

Surgimento do aumento de penas: O aumento de penas como estratégia de combate à criminalidade tem raízes antigas e remonta a tempos em que os castigos físicos e as penas severas eram comuns. A ideia era que o medo do castigo severo desencorajasse as pessoas de cometerem crimes.

Durante o século XVIII, surgiram movimentos de reforma penal que questionavam a eficácia das penas cruéis e defendiam a ideia de que as punições deveriam ser proporcionais ao delito cometido. Pensadores como Cesare Beccaria, com seu livro "Dos Delitos e das Penas" (1764), argumentaram que a certeza e a rapidez da punição são mais eficazes do que a sua severidade.

2958

Era do encarceramento em massa: No século XIX, com o desenvolvimento do sistema penitenciário moderno, houve um aumento significativo do encarceramento como forma de punição. A crença era de que a reclusão em prisões por longos períodos seria suficiente para reabilitar e desencorajar os criminosos. No entanto, essa abordagem levou ao surgimento do problema do encarceramento em massa, com superlotação e condições inadequadas nas prisões.

Pesquisas sobre a eficácia das penas severas: A partir do século XX, estudos começaram a questionar a eficácia das penas severas e do aumento de penas como forma de dissuasão. Várias pesquisas mostraram que o aumento das penas não tem um efeito significativo na redução da criminalidade e que fatores como a certeza da punição e a prevenção do crime têm maior impacto. Ao longo das últimas décadas, tem havido um movimento crescente em direção a abordagens alternativas ao aumento de penas. Essas abordagens incluem políticas de justiça restaurativa, programas de reabilitação, penas alternativas à prisão e investimentos em prevenção e intervenção precoce.

3. EVOLUÇÃO DA PENA BASE COMO REMÉDIO PARA O COMBATE A CRIMINALIDADE.

O capítulo tem o intuito de promover uma compreensão da tratativa eleita para esta pesquisa, falar sobre a evolução da pena base e conseqüentemente sua aplicabilidade conquanto faz-se necessário conhecer do caminho o qual percorreram, bem como se materializaram. Para tanto, é importante iniciar dizendo que de acordo com a história do Direito do Brasil, herdados do Direito Romano.

No Brasil, ao longo das últimas décadas, houve diversas tentativas de combater a criminalidade e melhorar o cumprimento de pena por meio do aumento das penas. No entanto, os resultados dessas políticas mostram que o simples aumento das punições não é eficaz para reduzir a criminalidade ou melhorar a ressocialização dos indivíduos condenados. Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil adotou uma postura mais garantista no sistema penal, buscando priorizar a ressocialização dos condenados e a redução da superlotação carcerária. Entretanto, mesmo com esse enfoque, o país enfrenta desafios significativos em relação à criminalidade.

Aumentos sucessivos das penas foram implementados em diversos momentos, como a Lei dos Crimes Hediondos de 1990 e a Lei de Crimes Hediondos de 1995, que aumentaram as punições para determinados tipos de crimes considerados mais graves. Posteriormente, a Lei de Drogas de 2006 estabeleceu penas mais severas para o tráfico de drogas. Mais recentemente, a Lei de Abuso de Autoridade de 2019 trouxe alterações nas punições para condutas abusivas cometidas por agentes públicos. Apesar dessas medidas, os resultados têm sido decepcionantes. O aumento das penas não demonstrou ser eficaz na prevenção da criminalidade, tampouco na redução da reincidência. A superlotação nos presídios continua sendo um problema sério, com condições desumanas e violações de direitos humanos. A ineficácia do aumento das penas no combate à criminalidade e no cumprimento de pena está relacionada a uma série de fatores. Primeiramente, é importante considerar que a criminalidade é um fenômeno multifacetado, influenciado por fatores sociais, econômicos e educacionais. A simples imposição de penas mais severas não aborda as causas estruturais da criminalidade. Além disso, o sistema carcerário brasileiro enfrenta problemas estruturais graves, como a falta de investimentos em infraestrutura e programas de ressocialização. A maioria dos presídios não oferece condições adequadas para a reabilitação dos detentos, o que dificulta a reintegração na sociedade após o cumprimento da pena.

Conforme entendimento de (BITENCOURT, 2012, p. 147). que,

Segundo Cezar Roberto Bitencourt, o Estado emprega a sanção como um meio de "facilitar e regular a convivência entre as pessoas na sociedade". Embora existam outras formas de controle social, o Estado utiliza a punição como forma de proteger certos bens jurídicos considerados importantes dentro de uma determinada estrutura socioeconômica.

Portanto, pode-se afirmar que a punição é um dos instrumentos utilizados pelo Estado para alcançar a paz.

Outro fator a considerar é a seletividade do sistema penal brasileiro, que afeta de forma desproporcional as populações mais vulneráveis, como jovens, negros e moradores de áreas periféricas. O aumento das penas muitas vezes resulta em um aumento da população carcerária desses grupos, sem que a raiz dos problemas seja efetivamente enfrentada. Diante desse cenário, cada vez mais se discute a necessidade de se adotar abordagens mais eficazes no combate à criminalidade, como investimentos em políticas sociais, educação, prevenção e alternativas penais, que busquem tratar as causas da violência e promover a reintegração social dos infratores. Em resumo, o histórico da ineficácia do aumento de pena no combate à criminalidade e no cumprimento de pena no Brasil demonstra que é necessária uma abordagem mais abrangente.

Conforme elucidado pelo jurista que,

O; a morte pelo fogo, até o corpo ser feito pó.

4. DOS MEIOS DE PREVENIR OS CRIMES

BECCARIA, em seu livro dos delitos e das penas, descreve que, é melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida. Mas, os meios que até hoje se empregam são em geral insuficientes ou contrários ao fim que se propõem. Não é possível submeter a atividade tumultuosa de uma massa de cidadãos a uma ordem geométrica, que não apresente nem irregularidade nem confusão.

Embora as leis da natureza sejam sempre simples e sempre constantes, não impedem que os planetas se desviem às vezes dos movimentos habituais. Como poderiam, pois, as leis humanas, em meio ao choque das paixões e dos sentimentos opostos da dor e do prazer, impedir que não haja alguma perturbação e algum desarranjo na sociedade? É essa, porém, a quimera dos homens limitados, quando têm algum poder. Se se proibem aos cidadãos uma porção de atos indiferentes, não tendo tais atos nada de nocivo, não se previnem os crimes: ao contrário, faz-se que surjam novos, porque se mudam arbitrariamente as idéias ordinárias de vício e virtude, que, todavia se proclamam eternas e imutáveis. Além disso, a que ficaria o homem reduzido, se fosse preciso interdizer-lhe tudo o que pode ser para ele uma ocasião de praticar o mal? Seria preciso começar por tirar-lhe o uso dos sentidos. Para um motivo que leva os homens a cometer um crime, há mil outros que os levam a ações indiferentes, que só são delitos perante as más leis.

Ora, quanto mais se estender a esfera dos crimes, tanto mais se fará que sejam cometidos. Porque se verão os delitos multiplicarem-se à medida que os motivos de delitos especificados pelas leis forem

mais numerosos, sobretudo se a maioria dessas leis não passarem de privilégios, isto é, de um pequeno número de senhores. Quereis prevenir os crimes? Fazeis leis simples e claras; fazei-as amar; e esteja a nação inteira pronta a armar-se para defendê-las, sem que a minoria de que falamos se preocupe constantemente em destruí-las. Não favoreçam elas nenhuma classe particular; protejam igualmente cada membro da sociedade; receie-as o cidadão e trema somente diante delas. O temor que as leis inspiram é salutar, o temor que os homens inspiram é uma fonte funesta de crimes.

Beccaria, em seu livro reafirma que,

5. Reforma do Sistema Prisional

A reforma do sistema prisional é uma questão crucial no Brasil, considerando os desafios enfrentados pelo sistema penitenciário, como superlotação, condições precárias, violência e reincidência criminal. Diante desses problemas, diversas alternativas têm sido propostas para promover mudanças significativas, visando não apenas a punição dos infratores, mas também sua ressocialização e reintegração à sociedade. Neste contexto, discorreremos de forma extensiva sobre as alternativas à prisão, a melhoria das condições carcerárias, a ressocialização dos detentos e o investimento em programas de reintegração social e capacitação profissional.

2961

Alternativas à Prisão

As penas alternativas e medidas socioeducativas representam uma abordagem alternativa ao encarceramento, visando reduzir a superlotação das prisões e oferecer formas mais eficazes de lidar com infratores não violentos e de baixa periculosidade. Segundo Aury Lopes Jr., renomado jurista brasileiro, "as penas alternativas são meios menos gravosos e mais adequados para casos de delitos de menor potencial ofensivo, contribuindo para a eficácia do sistema penal e evitando o aprisionamento desnecessário" (Lopes Jr., 2015). Essas alternativas incluem, por exemplo, prestação de serviços à comunidade, suspensão condicional do processo e medidas socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei.

Melhoria das Condições Carcerárias e Ressocialização dos Detentos

A melhoria das condições carcerárias é essencial para garantir o respeito aos direitos humanos dos detentos e promover sua ressocialização. Segundo Juarez Cirino dos Santos, "a superlotação e as condições degradantes das prisões brasileiras são um problema grave que contribui para o ciclo de violência e criminalidade" (Santos, 2018). Medidas como a ampliação

da oferta de vagas em unidades prisionais, o combate à corrupção e à violência dentro das prisões, e o acesso a programas de educação, trabalho e assistência jurídica são fundamentais para garantir a dignidade dos detentos e sua reintegração à sociedade.

Investimento em Programas de Reintegração Social e Capacitação Profissional:

O investimento em programas de reintegração social e capacitação profissional é fundamental para garantir que os detentos tenham oportunidades reais de reconstruir suas vidas após o cumprimento da pena. Segundo Cláudio do Prado Amaral, "a ressocialização dos detentos é um processo complexo que exige o desenvolvimento de habilidades sociais e profissionais, bem como o apoio da sociedade e do Estado" (Amaral, 2019). Esses programas incluem, por exemplo, cursos de capacitação profissional, assistência psicossocial, apoio à reinserção no mercado de trabalho e acompanhamento após a liberação.

Em suma, a reforma do sistema prisional no Brasil requer uma abordagem abrangente que inclua alternativas à prisão, melhoria das condições carcerárias, ressocialização dos detentos e investimento em programas de reintegração social e capacitação profissional. Essas medidas são essenciais para promover a justiça, a dignidade humana e a segurança pública, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e pacífica.

5.1 Políticas de prevenção ao crime no Brasil

As políticas de prevenção ao crime no Brasil são fundamentais para enfrentar os desafios relacionados à criminalidade e à violência em diferentes comunidades. Essas políticas abrangem uma variedade de estratégias e iniciativas destinadas a prevenir a ocorrência de crimes, reduzir a reincidência criminal e promover a segurança e o bem-estar da população. Neste texto, iremos discorrer de forma extensiva sobre as políticas de prevenção ao crime no Brasil, com foco em estratégias de prevenção primária, secundária e terciária, investimento em programas sociais, educacionais e de saúde pública, bem como promoção de medidas de inclusão social e combate à desigualdade.

Estratégias de Prevenção Primária, Secundária e Terciária

As estratégias de prevenção ao crime podem ser classificadas em três categorias principais: prevenção primária, secundária e terciária. A prevenção primária tem como objetivo abordar os fatores de risco subjacentes que contribuem para a ocorrência de crimes, antes que

eles ocorram. Isso inclui medidas como a promoção de políticas de segurança pública, a melhoria das condições socioeconômicas, o fortalecimento dos laços comunitários e o desenvolvimento de programas de educação e conscientização.

Já a prevenção secundária busca intervir precocemente em indivíduos ou comunidades em situação de vulnerabilidade, com o objetivo de evitar que comportamentos criminosos se desenvolvam. Isso pode incluir programas de intervenção familiar, acompanhamento psicossocial de crianças em risco, apoio a vítimas de violência doméstica e programas de mediação de conflitos.

Por fim, a prevenção terciária visa reduzir a reincidência criminal e reintegrar os infratores de volta à sociedade de forma positiva. Isso envolve a implementação de programas de ressocialização em prisões, apoio psicológico e profissional aos detentos, e a oferta de oportunidades de emprego e educação após a liberação.

buscou promover a integração entre políticas de segurança pública e ações sociais em comunidades vulneráveis, visando reduzir os índices de criminalidade e fortalecer o tecido social dessas regiões.

Investimento em Programas Sociais, Educacionais e de Saúde Pública

2963

O investimento em programas sociais, educacionais e de saúde pública desempenha um papel crucial na prevenção ao crime, pois aborda os fatores sociais, econômicos e psicológicos que podem contribuir para o surgimento de comportamentos criminosos. Isso inclui a implementação de políticas que visam reduzir a pobreza, promover a educação de qualidade, garantir o acesso a serviços de saúde mental e prevenir o abuso de substâncias.

No Brasil, programas como o Bolsa Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) têm sido importantes para reduzir a vulnerabilidade social e econômica de famílias em situação de pobreza, contribuindo indiretamente para a redução da criminalidade. Além disso, investimentos em educação pública de qualidade e acesso universal aos serviços de saúde são essenciais para promover o desenvolvimento humano e reduzir as desigualdades sociais, que estão frequentemente associadas a altos índices de criminalidade.

Promoção de Medidas de Inclusão Social e Combate à Desigualdade

A promoção de medidas de inclusão social e o combate à desigualdade são componentes essenciais das políticas de prevenção ao crime, pois visam criar oportunidades iguais para todos

os cidadãos e reduzir as disparidades socioeconômicas que podem levar à marginalização e exclusão social.

No Brasil, a implementação de políticas de inclusão social, como cotas raciais e sociais em universidades públicas e concursos públicos, tem sido uma estratégia importante para promover a equidade e reduzir as desigualdades de acesso à educação e ao mercado de trabalho. Além disso, políticas de redistribuição de renda, como o Programa Bolsa Família, têm sido eficazes na redução da pobreza e da desigualdade de renda, contribuindo para a promoção da coesão social e a prevenção da criminalidade.

Em suma, as políticas de prevenção ao crime no Brasil devem adotar uma abordagem integrada e multifacetada, que inclua estratégias de prevenção primária, secundária e terciária, investimento em programas sociais, educacionais e de saúde pública, e promoção de medidas de inclusão social e combate à desigualdade. Essas medidas são essenciais para promover um ambiente seguro e justo para todos os cidadãos e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e pacífica.

As políticas de segurança pública desempenham um papel fundamental na proteção dos cidadãos e na manutenção da ordem social em qualquer sociedade. No contexto brasileiro, onde os desafios relacionados à criminalidade e à violência são significativos, a implementação de políticas eficazes de segurança pública torna-se ainda mais crucial. Neste texto, discutiremos de forma extensiva sobre as políticas de segurança pública no Brasil, com foco na implementação de estratégias de policiamento comunitário e inteligência policial, no combate ao tráfico de armas e drogas, e no investimento em tecnologias de segurança e monitoramento.

Implementação de Estratégias de Policiamento Comunitário e Inteligência Policial

O policiamento comunitário é uma abordagem de segurança pública que visa promover a interação e a colaboração entre a polícia e a comunidade local. Esta estratégia tem como objetivo fortalecer a confiança mútua, aumentar a percepção de segurança e melhorar a qualidade de vida dos residentes. Segundo Mauricio Guimarães Berger, em seu livro "Polícia Comunitária e Segurança Pública" (2007), o policiamento comunitário "consiste numa filosofia e estratégia organizacional que procura incorporar e institucionalizar a noção de que a segurança pública é uma responsabilidade compartilhada entre a polícia e a comunidade".

A inteligência policial, por sua vez, é uma ferramenta essencial para o combate ao crime organizado e à criminalidade de alta complexidade. Segundo Luiz Flávio Gomes, em sua obra

"Inteligência Policial: a Serviço da Prevenção" (2010), a inteligência policial "consiste na atividade voltada para a produção e análise de conhecimento acerca do fenômeno criminal, possibilitando uma atuação preventiva e repressiva mais eficaz por parte das forças de segurança".

No al, com diversos municípios adotando programas e iniciativas voltados para a aproximação entre polícia e comunidade. Um exemplo é o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), desenvolvido pela Polícia Militar em parceria com escolas, que visa prevenir o uso de drogas e a violência entre crianças e adolescentes, ao mesmo tempo em que promove a interação positiva entre policiais e estudantes.

Combate ao Tráfico de Armas e Drogas

O tráfico de armas e drogas é um dos principais fatores que contribuem para a violência e a criminalidade no Brasil. Segundo Luiz Flávio Gomes, em seu livro "Tráfico Internacional de Armas de Fogo e o Estatuto do Desarmamento" (2004), "o tráfico de armas alimenta a criminalidade violenta e o crime organizado, facilitando o acesso de criminosos a armamentos de alto poder de fogo".

2965

Nesse sentido, o combate ao tráfico de armas e drogas é uma prioridade para as políticas de segurança pública no país. Isso inclui ações de inteligência, fiscalização de fronteiras, cooperação internacional e políticas de prevenção ao uso de drogas. O fortalecimento das leis de controle de armas e ações de desarmamento também são importantes para reduzir a disponibilidade de armas ilegais nas mãos de criminosos.

Investimento em Tecnologias de Segurança e Monitoramento:

O investimento em tecnologias de segurança e monitoramento é outra estratégia importante para fortalecer as políticas de segurança pública no Brasil. Isso inclui a implantação de sistemas de videomonitoramento em áreas urbanas, o uso de drones para patrulhamento e vigilância, e o desenvolvimento de softwares de análise de dados para identificação de padrões criminais e prevenção de delitos.

De acordo com Cláudio de Oliveira Santos, em seu livro "Tecnologias de Segurança Pública e Direitos Fundamentais" (2018), "a utilização de tecnologias de segurança pública pode contribuir significativamente para a prevenção e repressão da criminalidade, ao mesmo tempo em que respeita os direitos fundamentais dos cidadãos". No entanto, é importante garantir que

essas tecnologias sejam utilizadas de forma ética e transparente, respeitando a privacidade e os direitos individuais dos cidadãos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observadas todas as etapas desse estudo é possível afirmar que, ainda que não haja uma regulamentação legislativa que venha a tratar do reconhecimento da própria norma ser ineficaz e não ultrapassada, já temos pessoas que vem a público com a mesma linha de raciocínio deste artigo, qual seja, o Ex Juiz federal Erik Navarro o qual tem obras que trata sobre o quão ineficaz se tornou o código penal no século XXI. Bem como o Frank, ex-integrante da facção criminosa, o PCC, onde o mesmo afirma que a justiça é falha e tende a beneficiar o criminoso em regra geral dos casos, a concessão de benefícios e regalias ao condenado, inválida a sentença penal condenatória, ou seja, o reconhecimento de que a imposição de uma pena privativa de liberdade geraria uma série de consequências, sendo essas abordadas no ultimo capítulo desse artigo.

O presente estudo possibilitou compreender que o andamento processual penal, sobretudo, execução da pena, veio se modificando, com o passar dos anos, para que refletisse a realidade social. A vista disso, foi plausível apreender que no transcorrer da história que foi apresentado no contexto histórico do Brasil. Do mesmo modo para compreender de que maneira a norma jurídica, bem como os juristas interpretaram a nova composição legislativa para que se assegure a eficácia, aplicabilidade e efetividade das normas editadas pelo legislador.

Em síntese, com base no direcionamento traçado a partir dos objetivos específicos desta pesquisa é que foi possível concluir que os princípios apresentados cooperaram na apreensão do papel exercido pelos legisladores e operadores do direito, para que os interesses da sociedade como um todo, em conformidade com os princípios fundamentais contidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Por fim tem-se que o aumento da pena base, que é o que fundamentou e justificou o presente trabalho é regida no direito penal brasileiro é regido pelo princípio da legalidade, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, que são utilizados como embasamento para outras disposições, advertindo sempre de maneira efetiva que este tema está em constante mudança.

A priori a proposta do estudo é analisar de que forma a dupla filiação interfere no desenvolvimento da norma e sua incidência de forma positiva e negativa, e através do conteúdo trazida o objetivo geral deste artigo foi alcançado de forma a compreender que os aspectos sociais e legais gerados através dessa nova relação são na realidade majoritariamente benéficos frente a

possíveis ônus.

REFERÊNCIAS

AMARAL, C. P. (2019). Ressocialização do preso e a função do Estado na execução penal. Editora Juruá.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal. Ed. 3. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. Ed. 12. Rio de Janeiro: Revan, 2014. CARVALHO, Salo de. Criminologia Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Ed. 9. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. (2008). Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI): Uma proposta de ação. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

- Berger, M. G. (2007). Polícia Comunitária e Segurança Pública. Editora Saraiva.

CERQUEIRA, D.R., Lima, R.S., Bueno, S. (orgs.) (2018). Atlas da Violência 2018. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

CAMPOS, C.M., Carneiro, C., Veloso, F. (2017). A importância do investimento social na prevenção ao crime e na melhoria da segurança pública. Instituto Igarapé.

2967

CURSO de Direito Penal: Parte Geral. Ed. 17. Niterói: Impetus, 2015. JESUS, Damásio E. de. Direito Penal: Parte Geral. Ed. 35. São Paulo: Saraiva, 2015.

DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal: Parte Geral. Ed. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. GRECO, Rogério.

INSTITUTO de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). (2019). Desafios e Perspectivas da Segurança Pública no Brasil. Nota Técnica, nº 49.

LOPES Jr., A. (2015). Direito Penal e Processo Penal: Penas e Medidas Alternativas. Saraiva.

Santos, J. C. (2018). Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal. Saraiva Educação.